

TC 028.507/2009-6

Apenso: TC 033.658/2008-3

Tipo: tomada de contas especial (recurso de reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém/PB.

Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49).

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975), procuração à peça 25.

Sumário: Tomada de contas especial. Contratação irregular e falta de demonstração do nexo de causalidade entre despesas realizadas com recursos de contrato de repasse e a execução física de seu objeto. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência aos interessados

1. Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 22, p. 1-9) contra o Acórdão 524/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 36-37), que apreciou a tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais referentes ao Contrato de Repasse 0110279-72/2000-Indesp/CEF, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Belém/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal. O ajuste tinha por objeto a construção de um ginásio poliesportivo no Distrito de Rua Nova, naquele município.

HISTÓRICO

2. O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima foi citado pelo ofício de peça 1, p. 57-58, para justificar irregularidade descrita nos seguintes termos:

Contratação de empresa de fachada (TIROL - Comércio, Construção e Representação Ltda.) e execução das obras por terceiros, com recursos federais transferidos para o Município de Belém/PB por conta do Contrato de Repasse nº 0110279-72, celebrado com o Ministério dos Esportes e interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo objeto era a obra de construção do ginásio poliesportivo João Gomes de Lima, no Distrito de Rua Nova naquele Município.

3. Após o desenvolvimento regular do processo, esta Corte exarou o Acórdão 524/2013 - TCU - 1ª Câmara (peça 2, p. 36-37), que possui a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originada da conversão de processo de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais referentes ao Contrato de Repasse nº 0110279-72/2000-Indesp/CEF, celebrado entre o Ministério do Esporte e o Município de Belém/PB, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a construção de um ginásio poliesportivo no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 28, inciso II, e 57 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, § 6º, e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1 - julgar irregulares as contas de Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e condená-lo, solidariamente com a empresa Tirol-Comércio, Construção e Representação Ltda., ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma da legislação vigente;

Data	Valor (R\$)
20/9/2002	43.279,10
22/1/2004	24.572,77
27/10/2004	19.827,11
20/12/2004	1.869,20

9.2 - aplicar a Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima e à empresa Tirol-Comércio, Construção e Representação Ltda., individualmente, multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 - encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas cabíveis.

4. Como fundamentos da condenação, consta do Voto condutor desse acórdão que não ficou demonstrada a regular contratação da empresa incumbida da execução do objeto do contrato de repasse e que não ficou caracterizado o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos públicos e a execução física de seu objeto.

5. O Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima interpôs recurso de reconsideração contra essa decisão (peça 22), cuja análise é feita a seguir.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Anui-se ao exame preliminar realizado pela Serur (peça 29), ratificado pelo Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues (peça 31), no sentido de conhecer do presente recurso de reconsideração, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

EXAME TÉCNICO

Argumento

7. O recorrente pleiteia que o julgamento de seu recurso seja feito apenas após a obtenção de cópias dos documentos inerentes ao contrato de repasse de que cuida estes autos perante a Caixa Econômica Federal. Justifica que essa não lhe entregou os documentos após dez dias da solicitação e, por isso, ele ajuizou uma ação de exibição de documentos, ainda pendente de julgamento, conforme documentos anexos.

Análise

8. Efetivamente consta da peça 22, p. 11-25, que o recorrente ajuizou ação de exibição de documentos que estava conclusa para decisão em 30/4/2013. Em consulta ao site da Justiça Federal na Paraíba (<http://www.jfjb.jus.br/>), porém, verificou-se que foi proferida sentença em 17/5/2003. Tal sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito em razão de ter sido ajuizada ação por meio

físico quando deveria ter sido utilizado o meio eletrônico. Assim, não se pode acolher o pedido do recorrente em razão de a espera não possuir aptidão para trazer resultado útil para o julgamento deste recurso. Ainda, não se extrai dos autos qualquer tentativa de o recorrente estar buscando, junto à CEF ou por qualquer outro meio, os documentos pretendidos.

Argumento

9. O recorrente alega que sua condenação não pode persistir porque o objetivo social do contrato de repasse foi alcançado. Acrescenta que isso foi, inclusive, reconhecido pela unidade técnica desta Corte em fase processual instrutiva. Diz que isso também foi reconhecido pela CEF.

Análise

10. De fato, há instrução desta Corte, peça 1, p. 3-4, e peça 22, p. 27-28, que diz respeito a manifestação de Auditor Federal de Controle Externo no sentido de que deveria haver arquivamento da representação. Note-se que se trata de instrução do processo apenso a este (peça 1, p. 65-66, do apenso) e que não foi acompanhada pelo diretor (peça 2, p. 4-10), pelo secretário (peça 2, p. 11) nem pela 1ª Câmara (peça 2, p. 12). A esse respeito, também deve ficar consignado que as instâncias julgadoras desta Corte não estão vinculadas aos pronunciamentos das instrutivas.

11. De outro lado, o documento da CEF trazido (peça 22, p. 30) efetivamente atesta que a prestação de contas foi aprovada por ela em 30/5/2005, tendo havido registro no SIAFI em 5/8/2005. Não obstante, não se sabe que tipo de análise foi empreendida, não sendo suficiente para concluir que houve a boa e regular aplicação dos recursos tomados por força do contrato de repasse. Caso tenha havido mera aprovação da execução física do objeto, por exemplo, não se pode concluir que essa aplicação foi regular.

12. Aqui é preciso fazer notar que é ao recorrente que cabe trazer os documentos que fazem prova a seu favor. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos, consoante disposições contidas no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, não cabendo a este Tribunal, portanto, realizar diligência para a obtenção das provas (acórdãos 1.599/2007-Plenário, 611/2007-1ª Câmara e 1.098/2008-2ª Câmara). Os documentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para fazer a prova da boa e regular aplicação dos recursos tomados por força do contrato de repasse, por mais que tenha tido diversas oportunidades para fazer tal prova. Isso enseja a continuidade deste processo com a manutenção da decisão desfavorável a si.

13. A tese central do argumento, segundo a qual o alcance do objetivo social é bastante para afastar a condenação não pode ser aceita. Ainda que o objeto do contrato exista, disso, por si só, não se extrai a regularidade da gestão dos recursos. A mera execução física do objeto não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o **nexo causal** entre os recursos que lhe foram repassados e a consecução do objeto. O voto condutor do Acórdão 399/2001 – TCU – 2ª Câmara sintetiza a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto:

“Quanto ao mérito, assiste razão aos pareceres quando afirmam que a verificação física da obra, isoladamente, não é suficiente para comprovar que os recursos do convênio em exame foram corretamente aplicados. A existência física não comprova que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Há que se obter nexo causal entre essa execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado” (grifos acrescidos).

14. A ausência do nexo de causalidade impossibilita identificar se a obra foi executada (ou custeada) com recursos municipais, estaduais ou, ainda, oriundos de outro convênio com entidades federais, com possíveis desvios das verbas próprias da avença.

15. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais – como o Decreto-lei 200/1967 e a Instrução Normativa - STN 1/1997. Nesse sentido é o teor dos seguintes julgados deste Tribunal: acórdãos 1.573/2007-1ª Câmara, 297/2008-2ª Câmara e 747/2007-Plenário.

16. Desse modo, os documentos constantes do processo não permitem comprovar a correta aplicação dos recursos do contrato de repasse.

Argumento

17. O recorrente afirma que, havendo irregularidade com a empresa contratada, a CEF deveria ser responsabilizada, já que autorizou o contrato de repasse apenas após minuciosa verificação dos documentos pertinentes (licitação, contrato, documentos da empresa, etc).

Análise

18. Não é possível acompanhar o recorrente. Cada agente público deve ser responsabilizado por infrações por falhas em condutas cuja prática é de sua competência. A contratação de empresa cabia ao ex-prefeito - já que foi ele, na qualidade de executor do contrato, quem se incumbiu da execução física do objeto - e não à CEF, mera interveniente.

Argumento

19. O recorrente assere que sua condenação caracteriza enriquecimento ilícito da União, já que não há nos autos prova de desvio ou malversação de dinheiro público. Fundamenta dizendo que não pode haver punição a gestor sem que se caracterize dano ao erário, sendo que no caso dos autos configuraram-se apenas meras irregularidades formais.

Análise

20. Não assiste razão ao recorrente. A jurisprudência desta Corte é pacífica em que a falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos importa presunção de que não foram bem empregados, o que é bastante para caracterizar débito do gestor decorrente de dano ao erário. A falta de estabelecimento do nexo causal configurada nestes autos é bastante para não se ter que houve a devida demonstração exigida do recorrente. Ou seja, ao crédito da União gerado pelo acórdão condenatório existe um débito a que o recorrente deu causa. Fica afastada, portanto, a caracterização do enriquecimento ilícito e a natureza meramente formal dos ilícitos apurados nestes autos.

CONCLUSÃO

21. O recorrente não apresenta qualquer motivo para alterar a decisão recorrida, razão pela qual o acórdão combatido deve ser mantido em seus termos originais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, encaminham-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalteradas as disposições do Acórdão 524/2013 - TCU - 1ª Câmara;

b) dar ciência ao recorrente e demais interessados.

TCU/Serur/4ª Diretoria, em 1/8/2013

Daniel de Albuquerque Violato
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8132-9